



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI  
36ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 11/11/2014  
Itens 35 e 37 da pauta

Processo: TC-907/003/10

**Conveniente:** Prefeitura Municipal de Jundiaí.

**Conveniada:** Hospital de Caridade São Vicente de Paulo.

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):**  
Miguel M. Haddad e Tânia Regina Gasparini Botelho Pupo e  
Marcos Antonio Paes de Freitas.

**Objeto:** Prestação de assistência médico-hospitalar.

**Em Julgamento:** Convênio firmado em 07/10/09. Valor –  
R\$89.041.628,28. Termo de Rerratificação celebrado em  
05-04-10.

### PRESTAÇÃO DE CONTAS – REPASSES PÚBLICOS

Processo: TC-224/003/12

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de  
Jundiaí.

**Entidade(s) Beneficiária(s):** Hospital de Caridade São  
Vicente de Paulo.

**Responsável(is):** Miguel M. Haddad, Tânia Regina Gasparini  
Botelho Pupo e Marco Antonio Paes de Freitas, José Cruz  
Gimenez e Antonio Pedro Vendramim.

**Assunto:** Prestação de contas – Convênio Prestação de  
assistência médico-hospitalar.

**Exercício:** 2010.

**Valor:** R\$31.067.199,00 – Recurso Federal e R\$57.974.429,28 –  
Recurso Municipal.

Em exame, no **TC-907/003/10**, o **Convênio** celebrado em  
**07/10/09** (fls. 67/78), pelo prazo de **12 meses**, entre a  
**Prefeitura Municipal de Jundiaí** e o **Hospital de Caridade São  
Vicente de Paulo**, objetivando a prestação de assistência  
médico-hospitalar.

Também em análise no referido processo o **Termo de  
rerratificação**, firmado em **05/04/10**, que tem por finalidade  
retificar o Plano Operativo (Anexo I), no tocante ao item 4 –  
Ações e Metas de Serviços Ambulatoriais – Procedimentos  
Clínicos de fls. 179, substituindo o Plano Operativo  
anterior, bem como a cláusula sétima passou a vigorar com o  
acréscimo do §3º, conforme consta às fls. 177/178.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



O **TC-224/003/12** trata da prestação de contas do exercício de **2010**, referente ao convênio da prestação de assistência médico-hospitalar.

A **Fiscalização**, em seu relatório de fls. 182/189 e 216/218 do **TC-907/003/10** opinou pela **irregularidade da matéria em exame**, considerando as seguintes objeções relacionados ao **Convênio**:

“...considerando as informações prestadas verificamos a inobservância à alínea “a”, do inc. I, do art. 35, das Instruções 2/2008, pois que, nos termos preceituados no mencionado inciso, o convênio é admitido somente em casos justificadamente excepcionais, de comprovado impedimento para sujeição da entidade parceira aos procedimentos de qualificação como Organização Social ou Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

No tocante ao Plano de Trabalho estabelecido no § 1º do art. 116, da Lei 8666/93, com referência ao Inc. II, do art. 35, das Instruções 2/2008 dispõe que o convênio deverá vir acompanhado do devido plano de trabalho.

Visando a verificação do atendimento ao supracitado dispositivo legal, consta dos autos o Anexo I ao instrumento de convênio, não podendo ser acolhido como Plano de Trabalho elaborado pela Entidade Parceira e aprovado pela Prefeitura Municipal.

Não restam dúvidas que o citado documento (Anexo I) não teve origem na Entidade conveniada, não constando data de emissão, nem assinaturas e muito menos não consta ainda a titularidade da elaboração do mesmo.

Com relação ao termo de convênio celebrado com a entidade em tela, mais especificamente quanto às suas cláusulas, observamos que a estipulação sucinta das metas consta apenas do Plano de Trabalho, e do convênio não consta referida estipulação detalhada. Do convênio só constam o início e término da vigência, mas não consta na documentação prazo de execução ou cronograma para a execução das metas estabelecidas.

O mesmo se diz com relação ao plano de aplicação dos recursos financeiros, etapas e fases de execução e cronograma de desembolso, que só se faz menção ao cronograma de desembolso, plano de aplicação dos recursos, sem qualquer especificação da forma pelo qual se darão.

No tocante ao valor pactuado entre os partícipes pelo período de 12 meses (cláusula 15ª), no importe de R\$89.041.628,28, se confrontado com o Anexo I - Plano Operativo, fls. 80/92, apuramos considerável discrepância de valores, conforme segue:

Finalidade Diagnóstica: R\$230.302,41;

Procedimentos clínicos: R\$874.000,00;

Consultas médicas especializadas: R\$29.589,33;

Procedimentos cirúrgicos: R\$40.183,00;

Internações clínicas eletivas: R\$278,50;

Internações cirúrgicas de urgência: R\$502.550,00;

Internações cirúrgicas de urgência: R\$695.765,00.

A cláusula 7ª dispõe que o pagamento será em 12 parcelas mensais de R\$7.420.135,69, perfazendo montante de R\$89.041.628,28. Contudo, tomando-se por base os valores acima, compostos pela média



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



mensal financeira - Fonte SUS, o valor mensal a ser despendido seria de R\$2.477.500,24, somando o montante anual de R\$29.730.002,88.

Portanto, o valor pactuado no presente instrumento de convênio é 199,50% superior ao valor constante do Anexo I.

Por fim, cabe relatar a remessa extemporânea da presente documentação, sendo que o instrumento foi celebrado em 07/10/09, protocolado nesta Unidade Regional em 23/04/2010, assim como do termo de rerrratificação de 05/04/10, remetido em 16/06/10."

O eminente Conselheiro à época, determinou o retorno dos autos a UR-3 para que providenciasse, por ação própria, os seguintes documentos e informações que faltavam à instrução da matéria.

Em atendimento ao determinado a origem foi acionada e encaminhou a documentação juntada nos autos.

Manifestando-se em face do acrescido, após a análise da documentação juntada no processo, a Fiscalização teceu os seguintes comentários, porém, mantendo na íntegra sua conclusão anterior de fls. 193/215:

"Item a) Os recursos municipais eram empregados conforme consta às fls. 195;

Item b) Estatuto Social da entidade, às fls. 197/203;

Item c) Atas de assembleias ou atos jurídicos análogos, às fls. 196 e verso;

Item d) Comprovante de Título de Utilidade Pública Federal, às fls. 209/215;

Item e) Comprovante de regularidade de conveniada para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, Seguridade Social e FGTS, às fls. 205/208."

Considerando as impropriedades suscitadas pela Fiscalização, foi assinado prazo de 30 (trinta) dias aos responsáveis, à origem e a conveniada.

Em cumprimento ao r. despacho de fls. 219 a Prefeitura encaminhou suas justificativas de fls. 229/283, diante das impropriedades suscitadas pela Fiscalização (fls.182/189).

Manifestando-se em face do acrescido, Assessoria Técnica da ATJ, por sua unidade jurídica, após uma análise detalhada das justificativas trazidas pela origem, opinou pela irregularidade da matéria em exame, tendo em conta que o Plano de Trabalho apresentado pela Conveniada está contido no denominado Plano Operativo, assim, tal documento apresentado não visa sanar a não elaboração do efetivo Plano de Trabalho, nos termos do que determina o artigo 116 da Lei Federal nº 8666/93.

Portanto, não foram demonstradas as metas a serem atingidas, nem a etapas de execução em relação ao desembolso dos



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



recursos financeiros, face à não apresentação de satisfatório plano de trabalho.

Também permanece a irregularidade relativa à Conveniada não estar apta a atender os serviços constantes do objeto estabelecido pelo Convênio, em seu inciso II, que prevê atendimento ambulatorial em Unidades de Pronto Socorro, tendo em vista que pelo seu Certificado Nacional de Pessoas Jurídicas, de fls. 106, tais serviços estão excluídos, além de permanecerem outras falhas.

Chefia da ATJ concluiu no mesmo sentido.

Em relação à prestação de contas de 2010 (TC-224/003/12), a Fiscalização na conclusão de seu relatório, apontou as seguintes ocorrências:

1 - Execução Física e Financeira do Convênio:

- Não foi apresentado o demonstrativo das despesas efetuadas pela entidade com os recursos recebidos.
- Não foi possível individualizar as despesas de acordo com a aplicação dos recursos.

1.3 - Parecer Conclusivo:

- Divergência entre os valores informados na documentação encaminhada. Enquanto o Parecer atesta o rapasse de R\$57.974.429,28 pelo Município e R\$31.067.199,00 pela União, do demonstrativo das receitas de fls. 274 conta R\$61.441.628,28 (repasso municipal), e R\$27.600.000,00 (repasso federal). Em que pese a divergência ambos os documentos totalizam R\$89.041.628,28.
- Registre-se ainda que à fl. 256 do Anexo II, no demonstrativo do fluxo de Caixa, consta recebimento no exercício, por conta do convênio em análise, da quantia de R\$91.007.117,31 (repasso municipal e federal) e não R\$89.041.628,28.
- De acordo com a contabilidade o valor correto é aquele constante do Parecer Conclusivo.

2.1 - Receitas

- os recursos recebidos pela Entidade não foram movimentados em conta específica.

3.2 - Índices de Cobertura, Endividamento, Liquidez Geral e Imobilização do Patrimônio Social

- Dois dos índices contábeis de Entidade estão desfavoráveis (ILG e IPS).

4 - Peças Contábeis

- A Entidade não elaborou Balanço Patrimonial por projetos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



Considerando as impropriedades apontadas pela Fiscalização, foi assinado aos responsáveis, à origem e à conveniada o prazo de 30 (trinta) dias nos termos da Lei.

Em atendimento ao determinado a Prefeitura encaminhou suas justificativas e/ou documentos.

A **Assessoria Técnica de ATJ**, em sua análise inicial dos aspectos **econômico-financeiros** **concluiu pela regularidade** da prestação de contas, tecendo as seguintes considerações:

"...a origem esclareceu que, quanto à ausência de demonstração acerca da execução física e financeira do Convênio, os procedimentos adotados pelo Hospital seguem rigorosamente as normas do Manual de Auditoria, Controle e Programação dos Serviços de Saúde para Gestores Municipais (doc.01).

A Defesa confirmou que houve um equívoco na contabilização dos valores referentes aos recursos municipais e os da União, já corrigidos, fls. 45.

Em relação à receita foi demonstrado que os repasses são efetuados à entidade dentro de cada mês, inexistindo antecipação de recursos que justifique abertura de conta corrente específica para aplicações futuras.

Quanto aos índices econômicos desfavoráveis a Defesa salientou os esforços no sentido de se melhorar estes indicadores."

**Chefia de ATJ** também opinou no sentido da **regularidade** da matéria.

Ressalto que os autos foram encaminhados ao Gabinete do então Relator, em face das orientações traçadas no **TC-A-27.425/026/07**.

É o relatório.

### Voto

Após exame da extensa documentação encartada ao processo, inclusive alegações dos interessados, entendo que a celebração do ajuste em tela não está em condições de ser considerada adequada às normas aplicáveis à matéria, bem como a sua respectiva prestação de contas - referente aos recursos transferidos 2010.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



Em ambos a Fiscalização manifestou-se pela irregularidade, apesar dos argumentos de defesa e dos documentos juntados, consigne-se, redundantes.

Do exame dos autos, se verificados de forma isolada, existem falhas que poderiam ser relevadas, como exemplo, somente a remessa intempestiva dos documentos ao Tribunal.

Mas a essas se somam outras, algumas de maior expressão e que, em conjunto, acabaram por comprometer o convênio e/ou impedir o adequado exame de regularidade dos gastos.

Nota-se que até agora não conseguiram conveniente e conveniente encaminhar a totalidade dos documentos necessários, tendo faltado até a providência elementar sobre o Plano de Trabalho que querem, a Conveniada e a Prefeitura, seja aceito como tal um documento "denominado Plano Operativo", conforme contido no Anexo do Convênio nº 015/09.

Com efeito, sobre esta alegação ATJ, por sua unidade jurídica, disse que "...o alegado documento não é suficiente para sanar as falhas relativas a não elaboração do efetivo Plano de Trabalho, nos termos que determina o artigo 116 da Lei Federal nº 8666/93, razão pela que entendo que, de acordo com o estabelecido na Cláusula 1ª do Instrumento de Convênio nº 15/2009, de fls. 67/78 e seu termo de fls. 177/178, não restaram demonstradas satisfatoriamente as metas a serem atingidas, nem as etapas de execução em relação ao desembolso dos recursos financeiros, face à não apresentação de satisfatório plano de trabalho.

Também permanece nos autos a irregularidade relativa à Conveniada não estar apta a atender os serviços constantes do objeto estabelecido pelo Convênio, em seu inciso II, que prevê atendimento ambulatorial em Unidade de **Pronto Socorro**, tendo em vista que, pelo seu Certificado Nacional de Pessoas Jurídicas, de fls. 106, tais serviços estão **excluídos**.

Assim sendo, e considerando a imprecisão das metas a serem atingidas, como das etapas de execução, do plano de aplicação dos recursos e satisfatória propostas de desembolso, concluo como impraticável que esta Corte fiscalize as prestações de contas na forma exata e estrita do Convênio, e controle o uso do dinheiro público repassado."



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



Com relação, ao processo de **prestação de contas** permanecem as falhas apontadas pela Fiscalização no TC-224/003/12 (fls.08/17), bem como disse a ATJ no exame do convênio "...impraticável que esta Corte fiscalize as prestações de contas na forma exata e estrita do Convênio, e controle o uso do dinheiro público repassado."

Pelo exposto, tendo em vista os princípios constitucionais que devem ser observados pela Administração para os repasses de numerário público e particulares, em especial, o da eficiência da cooperação, voto pela **irregularidade do Convênio e Termo Aditivo** examinados no **TC-907/003/10**, acionando os **incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93** fixando o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do decurso do prazo recursal, para que a **Prefeitura Municipal de Jundiaí** apresente a este Tribunal as providências adotadas em decorrência do ora decidido, e; **também voto pela irregularidade da prestação de contas relativas ao exercício de 2010**, nos termos do artigo 33, III, letra "b" da Lei Complementar nº 709/93, com o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo dispositivo legal, e proponho a condenação do Hospital de Caridade São Vicente de Paulo para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o ressarcimento ao erário da importância de R\$ 57.974.429,28, devidamente acrescida de juros moratórios, suspendo-o de novos recebimentos, até que comprove junto a este Tribunal de Contas a regularização da matéria, devendo, na ausência de recolhimento do respectivo valor, a Prefeitura Municipal de Jundiaí adotar medidas de sua alçada, noticiando este Tribunal.

Antonio Roque Citadini

Conselheiro

LRG